

DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAL NA PROTEÇÃO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE E O ECA

Líria Cunha Fogaça¹; Sara Asseis de Brito²

¹ Graduanda em Direito, Faculdades Integradas de Três Lagoas – FITL/AEMS

² Mestre em Direito; Docente das Faculdades Integradas de Três Lagoas – FITL/AEMS; Advogada.

RESUMO

O presente artigo traz uma pesquisa de compilação que têm como objeto mostrar a proteção jurídica de crianças e adolescentes por meio das normas internacionais de direitos humanos, bem como, no plano interno nacional. O objetivo geral é afirmar os direitos das crianças e adolescentes, enquanto direito humano e fundamental, para realização da dignidade da pessoa humana em desenvolvimento, dando maior visibilidade aos dispositivos constitucionais, para que sejam conhecidos e respeitados. O objetivo específico é contribuir para a conscientização dos direitos da criança e adolescente, oportunizando sua exigência em caso de ameaça ou lesão a tais direitos. Para tanto foi utilizado o método dedutivo, com pesquisa bibliográfica da legislação e doutrina.

PALAVRAS CHAVE: Direitos Humanos; Proteção dos Infantes; ECA.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo visa demonstrar a proteção da criança e adolescente, pela lei brasileira, no Estatuto da Criança e Adolescente (ECA), Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dá cumprimento aos direitos humanos no plano interno do Estado. É fundamental afirmar e mostrar a proteção das crianças e adolescente desde o âmbito internacional, constitucional e legal de que dispomos para efetivar os direitos e proteção dos menores. A proposta é de contribuir para a visibilidade de tais direitos e afirmar os direitos da criança enquanto direito humanos e fundamental.

2 DIREITO HUMANO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE

O Direito Internacional estabelece uma série de normas e convenções para proteger os direitos das crianças em todo o mundo. Estas normas e convenções estabelecem que todas as crianças têm direitos iguais e devem ser tratadas com dignidade e respeito.

A Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1989, é o tratado internacional mais amplamente ratificado

da história e estabelece os direitos das crianças em áreas como a proteção contra a violência, o direito à educação e o direito à participação na vida pública.

Além disso, a Convenção estabelece a obrigação dos governos de proteger os direitos das crianças e de garantir que as leis e políticas nacionais estejam em conformidade com a Convenção. Os governos são obrigados a tomar medidas para garantir que as crianças sejam protegidas contra todas as formas de violência, abuso e exploração, incluindo o trabalho infantil. (UNICEF, 2017)

Outras convenções internacionais, como a Convenção sobre os Direitos da Criança em Situações de Conflito Armado e a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, também estabelecem normas específicas para proteger os direitos das crianças.

O Tratado de Pequim, de 1985 trata das diretrizes internacionais e regras mínimas das Nações Unidas para a administração da justiça de menores. Garantia de um tratamento especial aos infantes, de acordo com seu estágio de desenvolvimento, visando a sociabilização do infrator como direito e, não como mera “punição”, mas, em primeiro lugar de caráter pedagógico e reparador para a sociedade. (CNJ, 2016)

O Direito Internacional também estabelece mecanismos de monitoramento e denúncia, como o Comitê dos Direitos da Criança das Nações Unidas, que é responsável por avaliar o cumprimento da Convenção pelos países signatários.

A proteção internacional do sistema global das Organizações das Nações Unidas (ONU) se soma a dos sistemas regionais de defesa e proteção dos direitos humanos também de crianças e adolescentes. Os sistemas regionais, são efetivas formas de judicialmente buscar a reparação das vítimas e responsabilizar os Estados por lesões aos direitos dos infantes, quando estes foram negligentes ou insatisfatoriamente deram solução interna as ameaças ou lesões perpetradas contra crianças e adolescentes. Assim os sistemas regionais de proteção de direitos humanos não se sobrepõem aos Estados ou os substituem, tão somente na ausência ou negligencia dos Estados, em dar cumprimento ao que se obrigou no plano internacional por meio dos tratados internacionais de direitos humanos, nesta hipótese então cabe e está autorizada a busca da reparação nas Cortes internacionais de direitos humanos. (MAZZUOLLI, 2018)

2.1 Declaração dos Direitos da Criança de 1959

A Declaração dos Direitos da Criança é um documento internacional, adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1959. Esta declaração é considerada o primeiro documento internacional que reconheceu os direitos específicos das crianças.

O texto da declaração afirma que todas as crianças têm o direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal, bem como o direito de serem protegidas contra qualquer forma de discriminação. As crianças também têm o direito à educação, ao lazer, ao direito de brincar e de participar em atividades culturais e artísticas. A declaração também reconhece o direito da criança de ser protegida contra o abandono, a negligência e a exploração.

Além disso, a declaração afirma que as crianças têm o direito de receber amor, carinho e compreensão por parte dos pais e da sociedade em geral. As crianças têm o direito de serem criadas em um ambiente que lhes permita desenvolver sua personalidade, talentos e habilidades. A declaração também reconhece o direito das crianças à assistência médica, alimentação adequada e habitação.

A Declaração dos Direitos da Criança foi posteriormente desenvolvida em uma convenção internacional, a Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1989. A Convenção é o tratado internacional mais amplamente ratificado da história e estabelece os direitos das crianças em áreas como a proteção contra a violência, o direito à educação e o direito à participação na vida pública. (UNICEF, 2017)

2.2 Convenção ONU de 1989

A Convenção sobre os Direitos da Criança é um tratado internacional adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1989. A Convenção estabelece os direitos das crianças em todas as áreas da vida, incluindo proteção contra a violência, direito à educação e direito à participação na vida pública.

A Convenção reconhece que todas as crianças têm direitos iguais e que devem ser tratadas com dignidade e respeito. Ela estabelece os direitos fundamentais das crianças, incluindo o direito à vida, à saúde, à educação, à proteção contra a violência e à liberdade de expressão.

A Convenção também estabelece a obrigação dos governos de proteger os direitos das crianças, garantindo que as leis e políticas nacionais estejam em conformidade com a Convenção. Os governos são obrigados a tomar medidas para garantir que as crianças sejam protegidas contra todas as formas de violência, abuso e exploração, incluindo o trabalho infantil.

A Convenção reconhece o direito da criança à participação na vida pública e na tomada de decisões que afetem suas vidas. Os governos são obrigados a garantir que as crianças tenham a oportunidade de expressar suas opiniões e serem ouvidas em questões que lhes dizem respeito.

A Convenção sobre os Direitos da Criança é o tratado internacional mais amplamente ratificado da história, com quase todos os países do mundo sendo signatários.

3 O DIREITO FUNDAMENTAL NA CONSTITUIÇÃO DE 1988 - ART 227

O Artigo 227 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) estabelece que é:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola; (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

§ 8º A lei estabelecerá: (Incluído Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

I - o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens; (Incluído Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

II - o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas.

Do artigo se extrai o Princípio da Proteção Integral à criança e adolescente, no que o Estado deve proteger a criança e o adolescente contra toda forma de negligência, discriminação, violência, crueldade e opressão. Orienta que em qualquer situação de conflito que envolva direito de infantes deve-se aplicar o princípio e desta forma, procurar sempre a interpretação e a solução que vise e atenda ao melhor interesse da criança e do adolescente, este é o foco. Salienta Munir Cury:

Deve-se entender a proteção integral como o conjunto de direitos que são próprios apenas dos cidadãos imaturos; estes direitos, diferentemente daqueles fundamentais reconhecidos a todos os cidadãos, concretizam-se em pretensões nem tanto em relação a um comportamento negativo (abster-se da violação daqueles direitos) quanto a um comportamento positivo por parte da autoridade pública e dos outros cidadãos, de regra dos adultos encarregados de assegurar esta proteção especial. Em força da proteção integral, crianças e adolescentes têm o direito de que os adultos façam coisas em favor deles (2008, p. 36).

O Estado deve promover políticas públicas que garantam o pleno desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade.

Além disso, o artigo estabelece que a família, a sociedade e o Estado devem assegurar à criança e ao adolescente o direito à participação, garantindo que eles tenham voz ativa na formulação e implementação de políticas públicas que lhes dizem respeito.

O Artigo 227 da Constituição Federal Brasileira é direito fundamental, norma que estabelece a proteção e os direitos das crianças e dos adolescentes no Brasil, garantindo que eles sejam tratados com respeito e dignidade e que recebam os cuidados necessários para seu pleno desenvolvimento físico, mental, moral e social.

4 ASPECTOS ESTRUTURANTES DO ECA

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) é a legislação brasileira que estabelece os direitos e proteção das crianças e dos adolescentes dando cumprimento aos dispositivos do artigo 227. É um estatuto especial que também do cumprimento aos tratados internacionais de direitos humanos de defesa e proteção da infância e juventude. O Estatuto estabelece as normas e diretrizes para a proteção da criança e do adolescente no Brasil. O ECA define a criança como a pessoa de até 12 anos de idade incompletos, e o adolescente como a pessoa entre 12 e 18 anos de idade.

Destacamos que as normas jurídicas podem ser do tipo regra ou princípio. Os princípios são comandos normativos, fundamentos de regras e que ocupam uma hierarquia de base, são fonte de hermenêutica para regras. Os princípios possuem natureza estruturante dentro do sistema jurídico. (LENZA, 2017)

Deste modo, os princípios do ECA são os vetores normativos que devem orientar a interpretação, aplicação e as soluções que envolvam as crianças e adolescentes.

O ECA traz os princípios, as seguir.

O Princípio da proteção integral, orienta que a criança e o adolescente devem ser protegidos de todas as formas de violência, negligência, discriminação, exploração e opressão.

O Princípio da prioridade absoluta: a criança e o adolescente têm prioridade em todas as políticas públicas e sociais.

O Princípio da participação: a criança e o adolescente têm o direito de participar das decisões que afetam suas vidas, de acordo com sua idade e capacidade.

Princípio da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento: a criança e o adolescente são pessoas em desenvolvimento, com necessidades e interesses específicos, que devem ser considerados em todas as políticas e decisões.

Princípio da família como núcleo fundamental: a família é responsável pela criação, educação e proteção da criança e do adolescente, e o Estado deve apoiá-la nessa função.

Princípio da intervenção precoce: a intervenção do Estado deve ser feita de forma precoce, para prevenir e corrigir situações de risco ou violação de direitos.

Os princípios do ECA visam garantir a proteção, o desenvolvimento e o bem-estar da criança e do adolescente, bem como promover a participação e a cidadania desses grupos na sociedade. (ULIANA, 2017)

O Estatuto disciplina o direito fundamental de educação e saúde: o ECA declara que toda criança e adolescente tem direito à educação e saúde de qualidade, inclui educação básica inclusiva e obrigatória; serviços de saúde gratuitos ou subsidiados fornecidos pelo governo. Isso inclui acesso gratuito aos serviços básicos de saúde pública, bem como, educação básica obrigatória que consiste no direito à creche, direito subjetivo de crianças de até 5 anos de idade e ensino fundamental, transporte e alimentação obrigatório em conformidade com o artigo 208, da CRFB. Outrossim, a progressiva universalização do ensino médio.

Igualmente traz a proibição do trabalho Infantil. O ECA proíbe que crianças e jovens se envolvam em atividades perigosas ou que prejudiquem sua saúde, educação e desenvolvimento. Estabelece regras de trabalho para jovens a partir de 14 anos, o trabalho de aprendiz.

Verificamos que o atendimento à legislação de defesa e proteção dos infantes no plano interno, por meio da aplicação do ECA é dar cumprimento aos tratados de direitos humanos a que o Brasil se obrigou, ademais é promover as condições para uma sociedade mais justa e igualitária, construindo dignidade e cultura de paz para todos. (DIGIÁCOMO; DIGIÁCOMO, 2017)

4.1 ECA nos Tribunais

O ECA estabelece que a intervenção do Estado deve ser feita de forma precoce, para prevenir e corrigir situações de risco ou violação de direitos da criança e do adolescente. Garante a proteção das vítimas menores, fornecendo anonimato e acesso a serviços de saúde e psicológicos para proteção das vítimas, dando - lhes acesso ao anonimato e serviços médicos e psicológicos.

O Estatuto prevê a aplicação de medidas protetivas, medidas socioeducativas e medidas de acolhimento institucional no caso da responsabilidade do adolescente.

As medidas protetivas são aplicadas quando há suspeita ou confirmação de violação de direitos da criança e do adolescente, e têm como objetivo garantir a proteção imediata desses grupos. As medidas socioeducativas são aplicadas quando o adolescente comete um ato infracional, e têm como objetivo responsabilizá-lo e promover a sua ressocialização. As medidas de acolhimento institucional são aplicadas quando a criança ou o adolescente precisa ser afastado do convívio familiar por situação de risco ou violação de direitos.

As decisões judiciais envolvendo a aplicação das medidas previstas pelo ECA são da competência da Justiça da Infância e da Juventude, que tem como objetivo garantir a proteção e o bem-estar da criança e do adolescente. Todavia, conforme mostra a decisão do STJ (2003), não se trata de competência exclusiva a da Vara da Infância e Juventude:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 38.430 - BA (2003/0027202-7)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA RÉU : DENILDA NASCIMENTO SANTANA SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO ELEITORAL DA 193ª ZONA DE IAÇU - BA SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS CRIMINAIS DE MILAGRES - BA EMENTA PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO PREVISTO NO ART. 39, § 5º, II, DA LEI Nº 9.504/97. Compete ao Juízo da Vara da Infância e da Juventude, ou ao Juiz que, na Comarca, exerce tal função, processar e julgar o ato infracional cometido por menor inimputável, ainda que a infração seja equiparada a crime eleitoral. Conflito conhecido, competente o Juízo de Direito da Vara Criminal de Milagres (BA).

Os tribunais brasileiros têm a responsabilidade de aplicar as normas do ECA de forma a garantir a proteção dos direitos da criança e do adolescente, em conformidade com as diretrizes estabelecidas pelo estatuto.

O Plenário do Supremo, em 2019, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3446, questionando normas do ECA que vedam o

recolhimento, pelo Estado, de crianças e adolescentes em situação de rua. O Plenário seguiu, por unanimidade, o voto do relator, ministro Gilmar Mendes, de que a exclusão das normas questionadas poderia resultar em violações a direitos humanos e fundamentais. (STF, 2020)

Ainda a Suprema Corte, decidiu sobre a pretensão do *homeschooling*, sobre a possibilidade de ensino domiciliar (ministrado pela própria família, fora do ambiente escolar), sob a relatoria do ministro Barroso, foi afastada. Segundo a fundamentação por maioria dos ministros, nos termos do voto divergente do ministro Alexandre de Moraes, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 888815, com repercussão geral reconhecida (Tema 822), reconheceu que não está amparado pelo ECA ou outra lei, a aplicáveis dessa modalidade de ensino. (STF, 2020)

Essa decisão reforçou a importância do ECA na proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes, bem como a necessidade de que a sua aplicação seja realizada de forma integral e prioritária. Além disso, o STF também afirmou que a proteção integral não se limita apenas à ausência de violência, mas abrange também o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social das crianças e dos adolescentes.

O STF, em 2018, decidiu na Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 17 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 292, que é válida a data limite para aferição de idade para ingresso na educação infantil e fundamental. Os processos, sob as relatorias dos ministros Edson Fachin, em que prevaleceu o voto divergente do ministro Luís Roberto Barroso, e Luiz Fux, respectivamente, considerou o dia 31 de março como data limite para que estejam completas as idades mínimas de 4 e 6 anos para ingresso, respectivamente, na educação infantil e no ensino fundamental.

Importante decisão do STF diz respeito a ampliação de competência que não se restringe à Vara da Infância e Juventude, como segue na matéria do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM).

Para a maioria do Plenário do Supremo Tribunal Federal – STF, o dispositivo de lei do Estado do Rio Grande do Sul que prevê que ações penais de crimes contra crianças e adolescentes podem ser julgadas por Juizados da Infância e da Juventude não ofende a Constituição Federal. Em sessão virtual, o colegiado julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 4.774 proposta pela Associação Nacional dos Defensores Públicos – ANADEP.

Na ação, a entidade alegava que o parágrafo 3º do artigo 2º da Lei 9.896/1993, alterado pela Lei 12.913/2008, invade competência exclusiva da União para legislar sobre matéria penal e processual penal (artigo 22 da Constituição Federal).

Ao votar pela improcedência da ADI, o relator, ministro Nunes Marques, destacou que as duas Turmas do STF já analisaram a matéria e concluíram que os tribunais estaduais podem estipular a competência adicional ao juízo da Infância e da Juventude para processar e julgar delitos de natureza sexual contra crianças e adolescentes, nos termos do artigo 96, inciso I, alínea “a”, da Constituição.

Segundo o ministro, a competência do 1º e do 2º Juizados Regionais da Infância e da Juventude foi alterada pela Resolução 943/2013 do Conselho de Magistratura do Rio Grande do Sul, que excluiu de sua esfera de atribuições a instrução e o julgamento de crimes que tenham vitimado crianças e adolescentes. Assim, com a redistribuição dos procedimentos para a 6ª Vara Criminal do Foro Central de Porto Alegre, não cabe mais nenhuma discussão a respeito. O entendimento foi acompanhado pelos ministros Luiz Fux, presidente do STF, Ricardo Lewandowski, Dias Toffoli, Luís Roberto Barroso e Alexandre de Moraes e pela ministra Cármen Lúcia.

O ministro Edson Fachin, ao abrir divergência, ponderou que o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (8.069/1990), embora estabeleça a possibilidade de os estados e o Distrito Federal criarem varas especializadas, não estão no rol de competências desses órgãos nem os crimes previstos no próprio estatuto nem os previstos no Código Penal e que tenham por vítima criança ou adolescente. A divergência foi acompanhada pelo ministro Gilmar Mendes e pela ministra Rosa Weber. (IBDFAM, 2021)

Observamos no acórdão que segue a aplicação do princípio da proteção integral da criança e do adolescente como fundamento da decisão proferida que visa o melhor interesse dos infantes:

TJDFT - Impossibilidade de restabelecimento do vínculo biológico, após a adoção, para fins meramente patrimoniais

“2. Diante da nova relação parental constituída, um dos efeitos advindos da adoção é a extinção do anterior poder familiar existente entre o adotando com seu núcleo familiar biológico, de modo a garantir a proteção integral e prioritária do adotando, conforme previsão do art. 41 do Estatuto da Criança e do Adolescente. 3. O restabelecimento do vínculo biológico jamais poderá servir para fins exclusivamente patrimoniais, por se tratar de medida excepcionalíssima e com único fim de resguardar os interesses e a dignidade pessoal do adotado. 4. A tese estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 890.060/SC, em sede de repercussão geral, restou fixada como forma de atender ao **melhor interesse da criança**, quando esta estiver sujeita à parentalidade socioafetiva - registrada ou não -, de modo a permitir o exercício da pluriparentalidade, com o reconhecimento da parentalidade biológica, em estrita observância aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e paternidade responsável.”

Acórdão 1168795, 07117396720188070020, Relator: ANA CANTARINO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 30/4/2019, publicado no DJE: 13/5/2019.

Segundo a ministra do Superior Tribunal de Justiça (STJ) Nancy Andrighi:

(...) nas ações que envolvem interesse da infância e da juventude, não são os direitos dos pais ou responsáveis que devem ser observados. "É a criança que deve ter assegurado o direito de ser cuidada pelos pais ou, ainda, quando esses não manifestam interesse ou condições para tanto, pela família substituta, tudo conforme balizas definidas no artigo 227 da Constituição Federal, que seguem estabelecidas nos artigos 3º, 4º e 5º do ECA", afirmou. (STJ, 2021)

A excelentíssima ministra Nancy Andrighi faz a aplicação adequada dos artigos 3º, 4º do ECA, que garantem à criança e ao adolescente todos os direitos fundamentais que integram a concepção de dignidade da pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral assegurando aos mesmos, todas as oportunidades e facilidades, legais ou por outros meios, que possibilitem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, de forma livre e digna. Isto sem que haja nenhum elemento discriminatório aplicados a todos infantes sem distinção de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra questão que discrimine as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem. Garantindo-lhes prioridade, compreendida como: a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Concluimos que os direitos da criança e do adolescente são estabelecidos pela lei brasileira conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que se harmoniza com a Constituição Federal, bem como com os tratados e convenções internacionais de proteção e defesa dos direitos humanos dos infantes.

Garante o atendimento público à saúde e a educação, alimentação e transporte. Proíbe o trabalho infantil, disciplina o trabalho a partir dos 14 anos como de aprendiz, observando a proibição de que crianças e jovens sejam expostos à atividades ou situações perigosas ou que prejudiquem sua saúde, educação e desenvolvimento.

O ECA estabelece a responsabilidade penal dos adolescentes de acordo com o regime especial que lhe são próprios pelas recomendações dos tratados internacionais, como o de Pequim, 1985.

O ECA desenvolve medidas socioeducativas para jovens em conflito com a lei, com o objetivo de auxiliá-los na reinserção social. Essas medidas incluem internação em instituições apropriadas, prestação de serviços comunitários e acompanhamento psicológico, seguindo as diretrizes internacionais.

Assegurar os direitos humanos e fundamentais dos infantes é fundamental para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária, construindo dignidade e cultura de paz para todos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidente da República, 2022.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei 8.069/90. São Paulo, Atlas, 1991.

CURY, Munir (coord.). Estatuto da criança e do adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais. 9 ed., atual. São Paulo: Malheiros, 2008.

DIGIÁCOMO, M. J.; DIGIÁCOMO, I. de A. Estatuto da Criança e Adolescente – anotado e interpretado. 6ed. Paraná: Ministério Público do Estado do Paraná, 2016. Disponível em: https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/caopca/eca_anotado_2013_6ed.pdf Acessado em: 04 abr 2023.

IBDFAM. Lei estadual pode ampliar competência dos Juizados da Infância e da Juventude, decide STF. (2021). Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/9159/Lei+estadual+pode+ampliar+compet%C3%A2ncia+dos+Juizados+da+Inf%C3%A2ncia+e+da+Juventude%2C+decide+STF>. Acessado em: 10 mar 2023.

JUSBRASIL. Artigo 227 da Constituição Federal de 1988. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10644726/artigo-227-da-constituicao-federal-de-1988> Acessado em: 11 mar 2023.

LENZA, P.. Direito Constitucional Esquematizado. 21ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MAZZUOLI, V. de O. Curso de Direitos Humanos. 5ed. São Paulo: Método, 2018.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA (MJ). Convenção sobre direitos das crianças. Disponível em: https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/convidir_crianca.pdf. Acessado em: 10 mar 2023.

SENADO. Estatuto da criança e do adolescente. – Brasília : Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2017. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/534718/eca_1ed.pdf Acessado em: 10 mar 2023.

SINESP. Declaração dos Direitos da Criança de 1959. Disponível em: <https://www.sinesp.org.br/quem-somos/legis/370-declaracao-universal-dos-direitos-da-crianca/1919-declaracao-dos-direitos-da-crianca-1959> Acessado em: 10 mar 2023.

STF. No 30º aniversário da lei, julgamentos no STF reforçam importância do ECA para o país. 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=447430> Acessado em: 18 mar 2023.

STJ. Crianças, abrigos e famílias: como o STJ enxerga o acolhimento institucional. (2021). Disponível em: <https://www.google.com/url?sa=t&source=web&rct=j&url=https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/19092021-Crianças--abrigos-e-familias-como-o-STJ-enxerga-o-acolhimento-institucional.aspx&ved=2ahUKEwjUhr6btt> - Acessado em: 15 mar 2023.

ULIANA, Maria Laura. ECA – princípios orientadores. (2017). Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/eca-principios-orientadores-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente/450052432/amp>. Acessado em: 11 mar 2023.

UNICEF (BRASIL), Convenção sobre direito das crianças. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acessado em: 15 abr 2023.